

**PROCESSO Nº: 419 / 2020**

**Projeto de Lei: 419 / 2020**

**Data de entrada: 9 de Dezembro de 2020**

**Autor:** Raniere Barbosa

**Protocolo:** 2623 / 2020

**Ementa:** Institui o "Programa Alimento para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

**Despacho Inicial:**



**NORMA JURIDICA**



PROJETO DE LEI nº 419/2020  
PROPOSTA DE MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o "Programa Alimento para Todos" e dispõe sobre o combate ao desperdício de mantimentos e a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano, no âmbito do Município de Natal.

Art. 1º Fica Instituído o "Programa Alimento para Todos", no âmbito do Município de Natal.

Parágrafo único. O "Programa Alimento para Todos" tem por objetivo combater o desperdício de mantimentos e incentivar a doação de excedentes de alimentos próprios para o consumo humano.

Art. 2º Poderão participar do programa os estabelecimentos comerciais regulares que produzem, preparam, processam ou fracionam alimentos destinados ao consumo humano e revendedores de produtos in natura.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo abrange:

I - empresas;

II - hospitais;

III - supermercados;

IV - cooperativas;

V - restaurantes;

VI - lanchonetes;

VII - demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados e prontos para o consumo de trabalhadores, empregados, colaboradores, parceiros, pacientes e clientes em geral.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos in natura, produtos industrializados e

refeições prontas para o consumo, regularmente cadastrados no "Programa Alimento para Todos", ficam autorizados a doar excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano, às entidades públicas ou privadas de assistência social e/ou sem fins lucrativos, diretamente aos seus assistidos ou em programa próprio de inclusão social, que atendam aos seguintes critérios:

- I - sejam "sobras limpas", que não estão na retaguarda, na cozinha ou em equipamentos como "PassThrough";
- II - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
- III - não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
- IV - tenham mantidas suas propriedades nutricionais e segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejáveis;

Parágrafo único. A doação que trata o caput deste artigo poderá ser feita em colaboração com o poder público, por meio de banco de alimentos ou de outras entidades benfeicentes de assistência social e/ou sem fins lucrativos, certificadas na forma da lei, bem como a entidades religiosas, de modo gratuito e sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 4º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 5º Fica proibida a doação de qualquer tipo de alimento destinado ao consumo humano, oriundo de sobras ou restos de alimentos que já tenham sido servidos ou distribuídos para o consumo individual, tais como sobras de balcão térmico ou refrigerado.

Art. 6º Os beneficiários das doações autorizadas por esta lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 8º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 9º Fica instituída a Semana Municipal do "Programa Alimentos para Todos", a ser comemorada, anualmente, na semana do dia 16 de Outubro, em alusão ao Dia Mundial da Alimentação.

Art. 10º O Município regulamentará as condições para operacionalização do processo de doação e consumo, estabelecendo as condicionantes para as embalagens, transporte, acondicionamento e distribuição dos produtos, observadas a segurança sanitária cabível em cada etapa.

Art. 12º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RANIERE BARBOSA**  
**Vereador e autor do Projeto**

## JUSTIFICATIVA

O projeto tem por finalidade acabar com a fome dos moradores de rua ou que vivam em situação social de pobreza no Município de Natal, bem como trazer para perto da administração municipal, pessoas e empresas parceiras que tenham o desejo de contribuir de forma legal com a fome e a pobreza em nossa cidade.



Projeto de Lei  
Número: 419/2020  
Pasta: 05

## *Câmara Municipal de Natal*

A casa do povo. A sua casa.

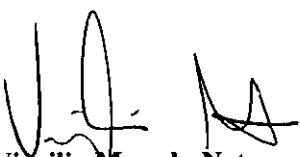
<b>PROJETO DE LEI</b>	419/2020
<b>AUTOR(A)</b>	Ver. Raniere Barbosa
<b>DESTINO</b>	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

## C E R T I D Ã O

**CERTIFICO** e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 09 de dezembro de 2020.

  
Virgilio Macedo Neto  
Assessor Técnico Legislativo  
MAT.: 5406692



*Câmara Municipal de Natal*  
A casa do povo. A sua casa.

**DESPACHO**

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 419/2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias, por se encontrar no regime de tramitação \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 52, \_\_\_\_\_, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 10 de Dezembro de 2020.

---

**PRESIDENTE**

**PARECER**

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

---

**PROCURADOR**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Projeto de  
419/2020  
64

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO FINAL**  
DESIGNO O VEREADOR (A) \_\_\_\_\_

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)  
DIAS**  
INICIANDO EM, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**VER<sup>a</sup>. NINA SOUZA  
PRESIDENTE**